

NOTA TÉCNICA¹

Redução da Maioridade Penal: entre o anseio por justiça e o desafio da reinserção social

NT 13/2026

Proposta: PEC 8/2026 (Câmara dos Deputados)

Autor: Capitão Alden - PL/BA

ANÁLISE PRELIMINAR

A discussão sobre a maioridade penal ressurgue ciclicamente no debate público, especialmente em períodos eleitorais. Diante desse clamor, tramita no Congresso Nacional a [PEC 8/2026](#), que altera o artigo 228 da Carta Magna a fim de reduzir a idade de imputabilidade penal, com o objetivo de punir com mais rigor os jovens infratores e, em tese, diminuir a reincidência.

O debate não pode ficar preso entre duas soluções simplistas: tratar jovens violentos como imunes a sanções ou simplesmente jogá-los no sistema prisional comum, onde viram alvo fácil de cooptação pelas facções. Para que a proposta cumpra seu objetivo de trazer segurança pública real, é indispensável que a proposta incorpore regras claras de responsabilização individualizada, **punindo cada jovem de acordo com a gravidade do seu ato e seu nível de risco**, focando em cortar o recrutamento feito pelo crime organizado.

CONSTITUCIONALIDADE: É possível alterar o artigo 228 via PEC?

Sob o prisma jurídico, contrapõe-se a tese de que o artigo 228 da [Constituição](#) Federal representaria cláusula pétrea insuperável nos moldes do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV. Prevalece a interpretação de que o núcleo intangível do texto constitucional assegura um sistema especial e diferenciado de apuração e sanção para o jovem, e não a fixação rígida do numeral "18 anos".

Assim, a alteração da idade penal ou a reformulação dos mecanismos de responsabilização via Emenda Constitucional é juridicamente viável. Dada essa viabilidade, o debate legislativo deve se concentrar em conferir eficácia prática ao texto, garantindo que o modelo adotado tenha sucesso.

EVIDÊNCIA EMPÍRICA: Punir mais não é punir melhor

O panorama da violência no Brasil revela que o jovem é desproporcionalmente vítima: a faixa de 15 a 29 anos concentra [49,2% de todos os homicídios do país](#), somando mais de 313 mil jovens assassinados em uma década. Em contrapartida, as [estatísticas oficiais](#) do sistema socioeducativo revelam que a participação de adolescentes em crimes com violência grave contra a vida é minoritária. O homicídio responde por apenas 2,1% das internações socioeducativas e o latrocínio por 0,9%, enquanto predominam amplamente infrações patrimoniais — como o roubo (42,8%) — e a infração por tráfico de drogas (26,5%).

O gargalo real da segurança pública reside na impunidade generalizada de crimes violentos cometidos por adultos: a taxa nacional de elucidação de homicídios no Brasil é de [apenas 35%](#), revelando que a maioria esmagadora das mortes violentas sequer é julgada. Estudos sobre carreiras criminais e criminologia do desenvolvimento demonstram que a imensa maioria dos jovens apresenta condutas transgressoras de forma episódica, delimitada à fase de maturação biológica e social, e que o

¹ O Livres **não interfere na estratégia política de líderes certificados**. A Nota Técnica analisa projetos em tramitação sob o prisma de valores liberais e das boas práticas de política pública.

encarceramento precoce e indistinto produz efeitos criminogênicos indiretos (Sampson & Laub, 1993).

Essa tese é confirmada por evidências que apontam que a [reincidência no falido sistema prisional adulto ultrapassa os 42%](#), enquanto o encarceramento sem corte criminológico e indiferenciado elimina oportunidades legítimas no mercado de trabalho, destrói laços comunitários e aprisiona o jovem na delinquência, provando que a alteração da maioria precisa vir acompanhada de critérios técnicos de diferenciação.

REALIDADE SISTÊMICA: O sistema prisional falido e as facções

Com uma população carcerária que ultrapassa 650 mil pessoas em cela física para um déficit estrutural de mais de 170 mil vagas, o sistema prisional adulto brasileiro opera sob uma taxa média de ocupação de 137%, segundo dados do [Sistema de Informações Penais \(SISDEPEN\)](#). Esse cenário faz com que os presídios funcionem sob a hegemonia direta de facções criminosas, onde encarcerar jovens sem histórico de liderança junto a criminosos de alta periculosidade torna a filiação a esses grupos uma estratégia básica de sobrevivência, transformando o Estado em patrocinador indireto do crime organizado e elevando a reincidência.

Por outro lado, o sistema socioeducativo falha ao tratar igualmente o jovem em situação de vulnerabilidade episódica e o adolescente de 16 ou 17 anos com atuação ativa em organizações criminosas. Ao ignorar o nível de engajamento do jovem com o crime organizado, a estrutura atual deixa de oferecer tanto a proteção necessária ao indivíduo em risco quanto a

resposta firme e direcionada que a gravidade das condutas faccionadas exige.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Uma solução liberal para a criminalidade juvenil exige superar discursos simbólicos e garantir uma responsabilização proporcional. O Livres entende que qualquer mudança na maioria penal deve vir acompanhada de salvaguardas técnicas que impeçam o fortalecimento das facções criminosas. Diante disso, recomenda-se à relatoria o aperfeiçoamento da PEC 8/2026 para que sua aprovação traga resultados reais e não colapse o (falido) sistema prisional.

Para isso, é urgente estruturar o Regime Socioeducativo de Acompanhamento Intensivo (RSAI) para condutas graves e garantir a alocação obrigatória em Estabelecimentos Penais Específicos para Jovens Adultos (EPJA), evitando o recrutamento no sistema prisional comum. Complementarmente, é indispensável a integração dos pilares do [PL 4274/2025](#) e do [PL 4275/2025](#), assegurando o endurecimento dos critérios de prisão e progressão, a obrigatoriedade da avaliação criminológica por trajetória de risco e a criação de uma plataforma unificada de inteligência penitenciária para respaldar as decisões judiciais com dados objetivos. Dessa forma, a proposta se transforma em um instrumento efetivo de segurança pública e combate ao crime organizado.

EQUIPE TÉCNICA: Magno Karl, Mano Ferreira, Rafael Moredo, Matheus Rocha e Alessandra Manabe.

COM CONTRIBUIÇÕES DE:

Leandro Piquet Carneiro - Professor da USP e Conselheiro Acadêmico do Livres.